

PROJETO DE LEI N° 2289 /2025

Institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Pau dos Ferros, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS, Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e EU sanciono a seguinte LEI:

Capítulo I **Do Fundo Municipal de Meio Ambiente**

Art. 1º- Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) será constituído de recursos provenientes de:

- I- dotações orçamentárias oriundas do próprio Município;
- II- taxas de licenciamento ambiental; taxas referentes às atividades de fiscalização de obras e serviços urbanos, abrangendo a análise e aprovação de projetos de parcelamento do solo, projetos arquitetônicos, alvará de construção, reforma de edificações, desmembramentos, remembrações, alvará de habite-se, alvará de loteamento, alvará de demolição, alvará de funcionamento, licença de obras, licença para locação de materiais de construção, licença retirada de entulho, taxas de alugueis dos quiosques, taxas de apreensão de animais. taxas de apreensão de mercadorias, taxas de retificação de alvará, taxas de segunda via de alvarás;
- III- multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente decorrentes da utilização dos recursos ambientais e por descumprimento de medidas compensatórias destinadas à proteção, à preservação, à conservação, à recuperação e/ou à correção de degradação ambiental causada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada; multas

- administrativas referentes a descumprimento do código de obras, multas administrativas referentes a descumprimento do código de posturas;
- IV-** recursos decorrentes da aplicação de medidas compensatórias destinadas à implantação ou à manutenção de unidades de conservação, contratação de estudos, projetos e serviços de natureza ambiental, aquisição de equipamentos e execução de obras relacionadas à proteção, à preservação, à conservação e à recuperação do meio ambiente;
- V-** contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- VI-** recursos oriundos de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;
- VII-** recursos oriundos de doações de pessoas físicas ou jurídicas e de organismos privados, nacionais ou internacionais;
- VIII-** rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração das permissões, concessões ou cessões de áreas remanescentes a terceiros pelo Município;
- IX-** rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração de aplicação financeira;
- X-** valores oriundos de condenações judiciais referentes às ações ajuizadas pelo Município de Pau dos ferros, em decorrência de atos lesivos ao meio ambiente;
- XI-** valores arrecadados com a cobrança de serviços prestados, tais como fotocópia de plantas urbanísticas e legislação municipal, inclusive em meio digital, cujos preços serão estabelecidos por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, com base no que dispõe o Código Tributário do Município.
- XII-** recursos pecuniários de modo geral, desde que haja previsão de destinação às políticas públicas ambientais.
- XIII-** recursos financeiros lícitos passíveis de utilização, inclusive aqueles advindos de órgãos como Ministério Público, campanhas e eventos.
- §1º.** As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.
- §2º.** A aplicação dos recursos de caráter financeiro dependerá da existência de verba, em função do cumprimento das ações referentes à Política Municipal do Meio Ambiente.



§3º Os percentuais dos recursos obtidos pelas fontes do inciso II a serem destinados ao FMMA serão definidos por Decreto, sendo vedados percentuais inferiores a 15% para essas fontes.

Capítulo II

Da Administração do Fundo

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do fundo, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente e o Código Municipal de Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Estaduais e Federais.

Art. 4º - O FMMA será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Pau dos Ferros, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do respectivo conselho. No âmbito da administração do FMMA, a SEMA terá as seguintes atribuições:

- I-** apoiar, acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos relativos ao desenvolvimento de tecnologias não agressivas ao ambiente e à sua proteção, preservação, conservação e recuperação;
- II-** elaborar o plano orçamentário e de aplicação dos recursos do FMMA, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e Plano Plurianual (PPA), observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referirem;
- III-** elaborar as prestações de contas trimestrais relativas à aplicação dos recursos do FMMA;
- IV-** encaminhar as prestações de contas anuais do FMMA ao Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- V-** apoiar e participar da celebração de convênios e contratos relativos às atividades de interesse da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Pau dos Ferros inerentes às suas atribuições legais.

Art. 5º- Compete à SEMA, em consonância com o(a) representante máximo do Poder Executivo de Pau dos Ferros, estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes federais e estaduais.

Capítulo III

Da Aplicação dos Recursos

Art. 6º- O Conselho Municipal do Meio Ambiente editará resoluções estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados de Fundo Municipal do Meio Ambiente. Assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividade que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 7º- Os recursos do FMMA serão aplicados mediante convênios, termos de parceria, acordos e ajustes, ou outros instrumentos previstos em lei, a serem celebrados com instituições da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, organizações da sociedade civil de interesse público e organizações não governamentais brasileiras sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam relacionados aos do Fundo.

Art. 8º- As receitas auferidas em decorrência de atividades dos fiscais lotados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente; das taxas de alvarás e das aplicações sanções previstas no Código Municipal de Meio Ambiente, deverão ser destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, com a finalidade de assegurar meios para a expansão e aperfeiçoamento do serviço de fiscalização, provendo recursos que serão utilizados nas seguintes atividades:

- I- participação dos Fiscais de Carreira lotados na Secretaria de Meio Ambiente em palestras, treinamentos e eventos de intercâmbio técnico-profissional, especialização, aperfeiçoamento e implantação de gratificação de produtividade fiscal;
- II- promover o controle, fiscalização, defesa e recuperação ambiental;
- III- realizar estudos voltados para a manutenção da biodiversidade e criação de Unidades de Conservação de Proteção Integral;

- IV- implantação da Gratificação por Produtividade Fiscal (GPF) a ser concedida aos agentes Fiscais de obras, fiscais serviços urbanos e Fiscais de Meio Ambiente lotados na Secretaria de Meio Ambiente;
- V- equipar a SEMA para melhor desempenhar suas atividades e conceder a membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM) capacitações e treinamentos;
- VI- financiar planos, programas, projetos e ações governamentais ou não governamentais que visem:
 - a) proteção, recuperação ou estímulo ao uso dos recursos naturais no município;
 - b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
 - c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
 - d) o desenvolvimento de projetos de educação e conscientização ambiental;
 - e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na política municipal de meio ambiente;
 - f) Outras atividades relacionadas à preservação e à conservação ambiental previstas em resolução do conselho municipal do meio ambiente.
- VII- financiar serviços terceirizados de softwares e programas destinados às atividades operacionais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Sistema Municipal de Informações Ambientais.

Art. 9º- Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a política municipal de Meio Ambiente, e com os Códigos Municipais de Meio Ambiente, Obras e Posturas e Serviços Urbanos, assim como quaisquer destinações em desacordo com critérios de proteção e preservação ambiental, presentes nas legislações Federal, Estadual e Municipal.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais

Art. 10- As disposições pertinentes ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, não enfocadas nesta lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.



Art. 11- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.437/2014.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, 09 de abril de 2025.

MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO

PREFEITA



RAZÕES DO PROJETO

Excelentíssimo Senhor

JAIME DE CARVALHO COSTA NETO

Presidente da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN

Excelentíssimos Vereadores,

Excelentíssimas Vereadoras,

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Projeto de Lei foi desenvolvido pelo setor técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no sentido de atualizar a lei municipal nº1437/2014 a qual cria o fundo municipal de meio ambiente, especificando as atribuições da SEMA e do Conselho Municipal de Meio Ambiente no âmbito da administração do fundo municipal, bem como relacionar os objetos passíveis de custeio por meio do fundo.

A atualização do instrumento decorre inclusive da assimilação da competência de exercer o licenciamento ambiental, uma vez que, através da Resolução, CONAMA nº 237/97, em seu art. 6º, os municípios passaram a ter competência para realizarem o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local, assim como, aquelas que o Estado delegar.

Muito além disso, a atualização da Lei do Fundo Municipal de Meio Ambiente tem como principal objetivo a ampliação das fontes de recursos destinadas às políticas públicas ambientais, permitindo a execução prática de ações preventivas e repressivas em garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme dispõe nossa Constituição Federal, em seu art. 225, que impõe ao **“Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”**.

No mesmo sentido, a Constituição Federal/88, em seu art. 30, inciso I, prevê que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, a legislação ambiental municipal torna-se imprescindível para fundamentar o interesse local, regular a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições



públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Ainda, o presente projeto de lei é encaminhado em estrito cumprimento ao disposto no Plano Diretor de Pau dos Ferros/RN, que prevê que para subsidiar as políticas públicas ambientais do município, dentre outros, a criação do fundo municipal de meio ambiente, também denominado fundo socioambiental de pau dos ferros, conforme art. 200 da LC nº 016/21, compatibilizando-o com os objetivos, princípios e diretrizes do novo Plano Diretor Municipal.

Assim, o presente projeto de lei revela-se de elevada importância para o melhor desempenho na proteção ao meio ambiente, bem como instrumento parte de um ordenamento jurídico municipal que orientará e servirá de subsídio para os servidores na sua aplicação. Por tais razões é que se justifica a atualização da lei municipal nº1437/2014 a qual cria o fundo municipal de meio ambiente.

Assim, encaminho o presente Projeto de Lei, solicitando que seja aprovado pelos nobres representantes do Povo de Pau dos Ferros.

Pau dos Ferros/RN, 09/04/2025

MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO

PREFEITA

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS	
LEGISLATURA	SESSÃO LEGISLATIVA
SESSÃO ORDINÁRIA	
<input type="checkbox"/> APROVADO	<input type="checkbox"/> REPROVADO
Pau dos Ferros/RN ____ / ____ / ____	

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS-RN	
RECEBIDO EM: 10/04/2025	
HORA: 07:38	